

MACAEPREV	
Processo Nº	1.017/2017
Fls. Nº	28
Rubrica	

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Ao primeiro (01) dia do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete), às 18:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Héli da Mácia Costa Mendonça, Alfredo Tanos Filho, Ana Paula Monteiro Barbosa, Sidinea Carla Costa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro. Iniciada a reunião sobre o processo de nº. 1.017/2017- de interesse da Servidora, KERLY CRISTIANE PAIVA DOS SANTOS, consistente em pedido de inclusão da remuneração do seu cargo em comissão durante o período em que estiver em auxílio de doença. Apresentado o referido procedimento administrativo pelo Membro Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, os Membros reunidos examinaram o requerimento de fl.02, o pedido da requerente de fls.03/04, assim como os demais documentos, inclusive legislação municipal que instruem o pedido formulado pela Requerente. A seguir, os Membros desta Comissão considerando todo o explicitado pela requerente e melhor exame da legislação acostada, decidiram que nova reunião seria realizada para a decisão da pretensão deduzida. Nada mais havendo, eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.////////

Adilson Gusmão dos Santos

Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana

Túlio Marco Castro Barreto

Héli da Mácia Costa Mendonça

Alfredo Tanos Filho

Ana Paula Monteiro Barbosa

Sidinea Carla Costa

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA



Aos sete (07) dias do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete), às 18:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héli da Mácia Costa Mendonça, Alfredo Tanos Filho, Ana Paula Monteiro Barbosa, Sidinea Carla Costa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro.** Iniciada a reunião sobre o processo de nº. **603/2017**—, consistente em pedido de pensão por morte da ex servidora **HELE NICE JOSÉ PEÇANHA**, requerido por sua irmã, **ONDINA MELLO PEÇANHA**. O pedido vem instruído com os documentos de fls.03/63. Do acurado exame de todo o processado, observa-se o parentesco na qualidade de irmãs (fls.04 e 05); (fls. 06 e 14) comprovação no sentido de que a falecida e a requerente residiam no mesmo endereço, ou seja, Rua Capitão Luis Belegard, 301/202, nesta cidade; comprovação de dependente junto ao Imposto de Renda (fls. 18, 23, 25, 38, 40 e 50). Acontece que, nos precisos termos do Art. 7º., e seus incisos da Lei Complementar nº. 138/2009, alterada pela Lei Municipal nº. 3.418, de 07 de julho de 2010, a pretensão da requerente não encontra amparo porque ausente sua qualidade de beneficiária do segurada falecida. Assim dispõe o referido dispositivo legal – **verbis** – **Art. 7º. São Beneficiários do segurado: I – o cônjuge; II – a companheira do segurado, ou o companheiro da segurada, desde que reconhecida judicialmente a união estável, enquanto não constituir nova união; III- os filhos solteiros legítimos e legitimados não emancipados, até 18 (dezoito) anos de idade; IV- os filhos solteiros, até 24 (vinte e quatro anos) de idade, que estejam cursando ensino superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada; V – os filhos incapazes ou inválidos.** Continuando, a Lei Municipal nº. 3.418/2010, estabelece em seu Art. 1º. - **verbis** -**Fica incluído o inciso VI no art. 7º da Lei complementar nº. 138, de 28 de dezembro de 2009, com a seguinte redação: Art. 7º. VI – os ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica com relação aos segurados.** Daí, padece de amparo legal a pretensão da requerente porque na condição de irmã da segurada não está contemplada pela reportada disposição legal. Nesta circunstância os Membros desta Comissão opinam no sentido do **indeferimento do pedido formulado pela Requerente à fl. 02.** Nada mais havendo, eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant

Handwritten signature and initials in blue ink, located at the bottom right of the page.

'Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros
assinada.////////



[Signature]
Adilson Gusmão dos Santos

[Signature]
Livia Mussi de Oliveira Sant 'Ana

[Signature]
Túlio Marco Castro Barreto

[Signature]
Hélida Márcia Costa Mendonça

[Signature]
Alfredo Tanos Filho

[Signature]
Ana Paula Monteiro Barbosa

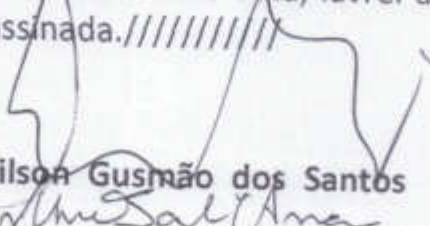
[Signature]
Sidinea Carla Costa

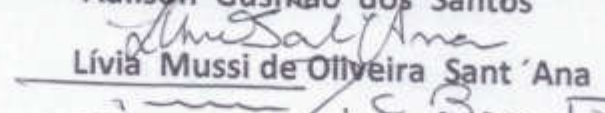
[Signature]
Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA COMPLEXA**

MACAEPREV
Processo Nº 201017/2017
Fls. Nº 20
Rubrica

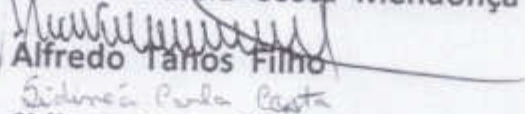
Aos vinte e um (21) dias do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete), às 17:30hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant 'Ana, Héli da Márcia Costa Mendonça, Alfredo Tanos Filho, Sidinea Carla Costa, Ana Paula Monteiro Barbosa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro.** Iniciada a reunião sobre o processo de nº. 1.017/2017- de interesse da servidora, **KERLY CRISTIANE PAIVA DOS SANTOS**, lotada na Procuradoria Geral do Município de Macaé, consistente em pedido de recebimento do valor inerente a função comissionada durante o período de fruição do auxílio doença. A seguir, os Membros desta Comissão, procederem ao exame da questão, resultando deliberado o indeferimento do pedido, uma vez que, em que pese a razoabilidade da pretensão, à luz do princípio da legalidade estrita, não há fundamento legal que ampare o deferimento do requerimento. Vale dizer que, a Lei Complementar Municipal nº. 072/2006, que alterou a Lei Complementar nº. 062/2005, reprecinhou expressamente a norma contida no art. 1º., da Lei Complementar nº. 051/2005, no qual considerar-se-á como remuneração, para fins de auxílio doença, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens fixas de caráter permanente e as a ele incorporadas. Nada mais havendo, eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant 'Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada./////////

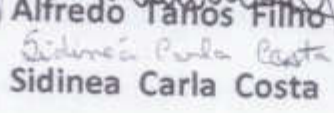

Adilson Gusmão dos Santos


Lívia Mussi de Oliveira Sant 'Ana


Túlio Marco Castro Barreto


Héli da Márcia Costa Mendonça


Alfredo Tanos Filho


Sidinea Carla Costa


Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA**

Processo nº	MACAPREV
Fls. Nº	1.092/2017
Rubrica	

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete), às 17:30hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héliida Márcia Costa Mendonça, Alfredo Tanos Filho, Sidinea Carla Costa, Ana Paula Monteiro Barbosa e Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro.** Iniciada a reunião sobre o processo de nº. **1.092/2017**— de interesse da servidora, **MARIA DOLORES RUBIM**, consistente em pedido de desavervação da CTC que instrui o processo de nº. 000113/2011; e, conforme pedido de fl.02, dita desavervação da CTC que esta contida no processo de aposentadoria da matrícula nº. 4.859, objetivando a averbação de tempo não concomitante na matrícula nº. 8.088. Da análise dos autos, observa-se que de acordo com a CTC de nit. 1202805139-8, a servidora utilizou apenas o período de 23/09/1985 a 30/08/1986 para se aposentar na matrícula nº. 4.859 da Prefeitura Municipal de Macaé, conforme mapa de fl. 38, portanto a servidora possui saldo de tempo de contribuição dos períodos de 02/05/1980 a 02/06/1980; de 01/06/1983 a 30/04/1984; e, de 02/05/1984 a 31/01/1986, cujos períodos poderão ser aproveitados na matrícula nº. 8.088 por não serem concomitantes. Observa-se, ainda da Certidão nº. 703/2004 do Estado do Rio de Janeiro, sobra de tempo de contribuição do período de 17/07/92 a 30/10/1995. Vale ainda ressaltar que o período de 02/04/2001 a 30/04/2008, não pode ser aproveitado em face de sua concomitância com a mat. 8.088 da Prefeitura Municipal de Macaé. A legislação federal aplicável, qual seja, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21 de janeiro de 2.015 nos traz em seu artigo 452 que a CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, que comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento. Esclarece o Parágrafo Primeiro da legislação sob comento, que serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MACAERREV
Processo Nº 051.092/2017
Fls. Nº
Rubrica

remuneração, pagas pelo ente público. No mesmo sentido, as demais legislações aplicáveis ao caso, quais sejam, Nota Técnica nº. 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, Item III.1 – Do entendimento administrativo e jurisprudencial sobre a desaverbação, nº. 35, 36 e 52. Ressaltando que não podem ser alterados os períodos de contribuições já utilizados. Nestas circunstâncias, resultou decidido por unanimidade pelos Srs. Membros desta Comissão, o deferimento da pretensão da servidora requerente. Nada mais havendo, eu, Livia Mussi de Oliveira Sant 'Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.////

Adilson Gusmão dos Santos
Adilson Gusmão dos Santos

Livia Mussi de Oliveira Sant 'Ana
Livia Mussi de Oliveira Sant 'Ana

Túlio Marco Castro Barreto
Túlio Marco Castro Barreto

Hélida Márcia Costa Mendonça
Hélida Márcia Costa Mendonça

Alfredo Tanos Filho
Alfredo Tanos Filho

Sidineia Carla Costa
Sidineia Carla Costa

Ana Paula Monteiro Barbosa
Ana Paula Monteiro Barbosa

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro
Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro